

**PROCESSO** - A. I. N° 299326.0402/12-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. (SARA LEE CAFÉS)  
**RECORRIDOS** - D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. (SARA LEE CAFÉS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0135-05/14  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 31/07/2015

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0191-12/15**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NA DECLARAÇÃO MENSAL DE APURAÇÃO (DMA). Demonstrado que a maioria dos valores lançados no Auto de Infração são inconsistentes de acordo com a verdade material que aflora do processo, por meio de diligência e de simples consulta ao sistema INC, em que são comprovados os recolhimentos, embora com erros de preenchimento do DAE, devendo a Administração intimar o contribuinte a proceder retificação nos meses de competência do recolhimento. Rejeitada a preliminar de decadência do lançamento de abril de 2007. Houve reconhecimento pelo impugnante dos lançamentos de abril/2007 e janeiro de 2012. Infração procedente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Presente nos autos Recurso Voluntário e de Ofício em face do teor do julgado de origem que deliberou pela Procedência Parcial do lançamento tributário lavrado em 26/12/2012 para exigir ICMS no valor total de R\$90.350,18, devido à imputação de não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, acrescido da multa de 50%.

O sujeito passivo defendeu-se às fls. 15/27, tendo o autuante prestado a informação fiscal às fls. fl. 370/371, quando considerou dois víeis: ou houve preenchimento incorreto das DMA/DAE ou existe débito a ser exigido. Suscitada a controvérsia o feito foi convertido em diligência à ASTEC, cujo Parecer foi juntado às fls. 751/753, seguindo-se a manifestação do sujeito passivo às fls. 760/762 e, adiante, se manifestou o preposto fiscal, prosseguindo a tramitação para julgamento pela 5ª JJF, dirimiu o contencioso no voto condutor, "in verbis":

*"Em preliminar, o impugnante contesta o lançamento feito em abril de 2007, alegando decadência nos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), dado que o auto lavrado em 26/12/2012 ocorreu em período superior a cinco anos exatos do fato gerador da obrigação tributária.*

*É farta jurisprudência deste Conselho, apontando no sentido de obedecer ao disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a exemplo da Decisão exarada pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF N° 0387-12/10.*

*A Procuradoria Geral do Estado, tem se pronunciado a respeito do assunto, a exemplo do PARECER PGE/2011250120-0, quem em opinativo acerca de Recurso voluntário à segunda instância deste Conselho, acata a manutenção do prazo decadencial nos termos em que foi estabelecido pelo COTEB. Assim, não acolho a*

preliminar e adentro ao julgamento.

Nos termos da impugnação apresentada, depreende-se que foi reconhecido pelo impugnante, parte o lançamento, notadamente os valores de R\$10,00 de 30/11/2007 e R\$2.178,94 relativa à ocorrência da data de 31/01/2012. Refuta os demais valores, argumentando desencontro no batimento entre os valores recolhidos e aqueles que foram declaradas em sua escrita fiscal contábil.

Em diligência à ASTEC, às fls. 751/2, o Auditor Fiscal que empreendeu a diligência, atestou que uma vez acolhido o pagamento do mês de maio/2011 por conta da diferença de código de recolhimento, inexiste qualquer diferença entre os valores do mês de competência, e os que foram consignados na DMA.

Compulsando os autos, constato por exemplo, que à fl. 66 do PAF, em cópia do resumo de apuração do LAICMS do mês de fevereiro de 2012, há o valor de R\$3.726,83 ICMS devido por antecipação, e nas fls. 71/75 encontramos a DMA do mesmo período de fev/2012 com o valor exato de R\$3.726,83 de imposto a recolher, não havendo qualquer discrepância de escrituração de períodos de apuração entre o LAICMS e a DMA.

À fl. 331, no resumo do LAICMS de 01 a 30 de novembro de 2012, consta o valor de R\$7.480,08 de ICMS devido por antecipação, e à fl. 341 a DMA atesta o mesmo valor para o mesmo período, e à fl. 424 encontra-se comprovante de pagamento embora não conste o mês a que se refere. Foi pedido, que na diligência fosse anexado ao processo cópias dos relatórios de pagamentos da SEFAZ em que constam os meses de paramento, no entanto, o Auditor Fiscal diligente não se attentou para o pedido, apenas apresentou tabela consolidada dos valores dos livros de apuração e da DMA correspondente.

No entanto, consultando a diligência atestou o erro no preenchimento dos documentos de arrecadação, e no sistema de pagamentos da SEFAZ, é possível verificar que o pagamento relativo ao mês de novembro, possui referência do mês de outubro de 2012, demonstrando que os equívocos cometidos na auditoria, decorrem de desencontros do período de referência preenchido nos DAE, atestando a suspeita do próprio autuante, que em sua informação fiscal, após analisar a peça defensiva, disse que só restam duas alternativas – o preenchimento das DMA ou DAE estão incorretos.

Fica evidenciado que quanto ao pagamento do mês de maio de 2011, ocorreu discrepância nas informações do sistema de arrecadação, desta vez por conta de erro no código de arrecadação, visto que à fl. 679, cópia do livro de apuração, consta registro do lançamento do valor de R\$7.609,44 como antecipação parcial(código 2.175), mas foi preenchido no recolhimento como antecipação tributária(código 1.145), conforme informação do fiscal diligente, e o impugnante protocolou pedido de retificação a este Conselho de Fazenda, que não tem competência para tal alteração, devendo o pedido ser encaminhado ao órgão responsável, a Diretoria de Arrecadação e Crédito – DARC.

Constatou aqui dois equívocos da diligência, que no entanto, não compromete o resultado apurado. É que no mês de maio de 2011, o lançamento decorreu de diferença do ICMS devido por substituição tributária, tendo sido lançado R\$23.012,07 e a diligência confundiu e atestou o pagamento de R\$1.610,87 do ICMS antecipação parcial. No entanto, consultando o sistema INC é possível detectar o pagamento do valor lançado, embora com referência ao mês de junho, razão da diferença apontada pelo sistema. Houve também um equívoco da diligência referente ao mês de janeiro de 2012, por razão idêntica à descrita anteriormente, atestando-se o valor de um imposto que não foi lançado no Auto de Infração, mas tal situação é facilmente comprovável com simples consulta, que atesta o pagamento de R\$27.219,37, e neste caso inclusive o contribuinte reconheceu a diferença lançada de R\$2.178,94.

Resta portanto, demonstrado que a maioria dos valores lançados no Auto de Infração são inconsistentes de acordo com a verdade material que aflora do processo, por meio de diligência e de simples consulta ao sistema INC, em que são comprovados os recolhimentos, embora com erros de preenchimento do DAE, devendo a Administração intimar o contribuinte a proceder retificação nos meses de competência do recolhimento.

Assim, fica a lide resumida aos valores reconhecidos pelo impugnante além do valor lançado em 30/04/2007, de R\$25.938,79, cujo pedido de extinção por decadência foi denegada, ficando o saldo remanescente do lançamento tributário deste processo, da seguinte forma:

ICMS	OCORRÊNCIA	VENCTO
25.938,79	30/04/2007	09/05/2007
10,00	30/11/2007	09/12/2007
2.178,94	31/01/2012	09/02/2012

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL., do presente Auto de Infração.

Recomenda-se à Inspetoria Fiscal, orientar e exigir do impugnante, a correção dos valores divergentes que constam no Resumo Fiscal Completo, do sistema INC, fl. 7 deste PAF, por conta de equívocos nos preenchimentos dos documentos de arrecadação.

Ao final do voto, devido à imposição de remessa necessária contida no art. 169 inciso I, alínea

“a”, do RPAF//99, foi interposto Recurso de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

O sujeito passivo, por seu turno, irresignado, em parte, com o julgado de base, recorre às fls. 791/795, para primeiramente proceder à síntese dos fatos controvertidos e como foram decididos pela JJF, se reportando ainda aos fundamentos que conduziram a Fazenda Estadual a recorrer de ofício. Exposto isto, centra seus argumentos, argüindo o seguinte :

- i. Comprovação do pagamento do imposto relativo ao mês de abril de 2007, pela que requer a reforma do “*decisum*” para reconhecimento da extinção integral do crédito tributário exigido no Auto de Infração, por ter havido a quitação respectiva, sobre o que alega que estava providenciando junto ao Bradesco S/A para fins de obtenção dos comprovantes como diz que as mensagens eletrônicas coligidas confirma o pagamento;
- ii. Apresentação do livro de registro de apuração relativo ao mês de abril/2007 no qual consta o exato valor de R\$ 25.938,79, como também a folha do livro razão, o pedido de pagamento interno assinado pelo coordenador financeiro, a autorização para pagamento e a tela do sistema interno que atesta o cumprimento da obrigação principal;
- iii. Nesse sentido, invoca os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, e afirma que desconsiderar o pagamento efetuado se constituiria um verdadeiro bis in idem;
- iv. Persistindo dúvida a despeito desse conjunto de provas, protesta, por cautela, pela juntada ulterior tão logo a referida instituição financeira forneça o comprovante ou que o CONSEF a oficie com este objetivo;
- v. Requer a reforma do julgado para se declarar a extinção do crédito à luz do art. 156, I do CTN; protesta pela juntada de novas provas além daqueles de fls. 797/804 coligidos com o Recurso; pelo direito de sustentar sua tese oralmente em sessão de julgamento pela CJF, e, ainda, encaminhamento dos atos processuais aos seus advogados ali subscritores.

Às fls. 812/813, requereu a juntada do aludido comprovante de depósito bancário de quitação do ICMS no importe de R\$ 25.938,79 efetuado em 09/05/07, invocando o art. 156, I do CTN.

A d. PGE/PROFIS se posicionou à fl. 820 para que seja verificado pela 5ª JJF, em diligência, se de fato houve o pagamento do ICMS concernente ao mês de abril/2007 como aparentemente, como afirma, testifica a informação de fl. 814.

A fl. 821 esta relatora despachou para que o PAF fosse incluso na pauta de julgamento, não sem antes confirmar no sistema eletrônico da SEFAZ-BA, se o dito pagamento foi realizado aos cofres estaduais relativamente ao documento de fls. 812/813.

Na sessão de julgamento, que foi sobrestado para consulta ao sistema eletrônico da SEFAZ-BA, quando foi verificado a quitação do débito de R\$ 25.938,79 relativo ao mês de abril/11, como alegado no apelo do contribuinte, documento este que foi impresso no curso desta sessão, dado vistas aos Conselheiros, e ao i. representante da PGE/PROFIS, Dr. Elder Verçosa, que, na presença inclusive do patrono do recorrente, que oposição alguma externou, veio a proferir opinativo oralmente para registro neste relatório de julgamento – como ora faço - quanto à sua concordância ao que foi postulado pelo contribuinte ante à comprovação, como visto, do referido pagamento que tem o efeito de extinguir o crédito tributário respectivo à luz do disposto no art. 156, I do CTN.

## VOTO

Interposto Recursos pelos sucumbentes, quanto ao que lhes foi desfavorável, de início, examinadas as razões da resistência da Fazenda Estadual, esta decorre da desoneração como julgado foi pela JJF após convertido o processo em diligência em face dos argumentos defensivos tracejados na impugnação do sujeito passivo.

O cotejo das peças que instruem este PAF com o teor da Decisão recorrida, resta clarividente que a exclusão de montante antes tido como devido, decorrido da constatação feita pelo autuante e pelos julgadores de primeiro grau, ante à comprovação seguinte:

- i. pagamento do mês de maio de 2011 devido ao equívoco entre informações do sistema de arrecadação, quanto ao código, tendo sido como antecipação parcial(código 2.175), com a cópia do livro de apuração na qual consta o registro desse lançamento do valor de R\$7.609,44.

Ocorreu que, devido ao erro no preenchimento do código, constou como tendo sido o ICMS como sendo antecipação tributária(código 1.145).

Nesse contexto, a JJF observou, do exame dos autos, que:

*“É que no mês de maio de 2011, o lançamento decorreu de diferença do ICMS devido por substituição tributária, tendo sido lançado R\$23.012,07 e a diligência confundiu e atestou o pagamento de R\$1.610,87 do ICMS antecipação parcial. No entanto, consultando o sistema INC é possível detectar o pagamento do valor lançado, embora com referência ao mês de junho, razão da diferença apontada pelo sistema. Houve também um equívoco da diligência referente ao mês de janeiro de 2012, por razão idêntica à descrita anteriormente, atestando-se o valor de um imposto que não foi lançado no Auto de Infração, mas tal situação é facilmente comprovável com simples consulta, que atesta o pagamento de R\$27.219,37, e neste caso inclusive o contribuinte reconheceu a diferença lançada de R\$2.178,94.”*

Dessa análise, observada a verdade material que veio a lume no curso processual seja pela diligência, seja pela consulta ao sistema INC, foram comprovados os recolhimentos do imposto em tela, e que, em verdade, o que houve foram erros de preenchimento do DAE, motivo pelo qual foi determinado que a Administração intimasse o contribuinte para retificar os meses de competência respectivos.

Logo, justificadamente, o lançamento tributário foi julgado procedente em parte, permanecendo como subsistentes valores admitidos pelo autuado, além daquele lançado em 30/04/2007, de R\$25.938,79, tendo o saldo devedor, como exposto na tabela constante do julgado vergastado, ficado fixado neste montante:

ICMS	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO
0,00	30/04/2007	09/05/2007
10,00	30/11/2007	09/12/2007
2.178,94	31/01/2012	09/02/2012
<b>TOTAL</b>	<b>2.188,94</b>	

Nada, portanto, a reformar na Decisão de piso. Desprovido o Recurso de Ofício.

No que toca à irresignação do sujeito passivo, extrai-se do seu apelo que a rigor, restringiu-se a requerer que fosse considerado o pagamento do imposto relativo ao mês de abril de 2007 para a extinção integral do crédito tributário conforme quitação respectiva feita através do sistema bancário do Bradesco S/A, tendo juntado documentação neste sentido (livro de registro de apuração relativo ao mês de abril/2007 no qual consta o exato valor de R\$ 25.938,79, como também a folha do livro razão).

Veio após, às fls. 812/813, requerer a juntada do aludido comprovante de depósito bancário de quitação do ICMS no importe de R\$ 25.938,79 efetuado em 09/05/07, invocando o art. 156, I do CTN.

Assim sendo, não persiste ponto controvertido a ser dirimido por esta Segunda Instância à vista da quitação do saldo devedor do débito de abril/2007, como foi comprovado durante a sessão deste julgamento, com a consulta feita no sistema SEFAZ-BA, **cujo documento é juntado ao PAF neste ato**, para que produza seus jurídicos efeitos de extinção do crédito, atos este procedidos na presença do i. Procurador da d. PGE/PROFIS, que ressalvas não tem a tecer considerando que o Recurso Voluntário objetivou tão somente a comprovação do pagamento da dívida remanescente e extinção do crédito.

Diante do expedito, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração no valor de

R\$2.188,94.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299326.0402/12-3** lavrado contra **D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. (SARA LEE CAFÉS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.188,94**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS